DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02087/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 011/IMPES/2020 de 17.06.2020 retroagindo à 01.06.2020 (pág. 13 – ID927728)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal e n. 41/2015 de 28.04.2015
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM ed. 2.736 de 19.06.2020 (pág. 14 – ID927728)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 3.381,69 (pág. 18/19 – ID927731)
NOME DA SERVIDORA:	**Natalina Alves Carneiro**
MATRÍCULA:	5865 (pág. 13 – ID927728)
CARGO:	Professora, caga horária de 40h (pág. 13 – ID927728)
CPF:	390.466.302-00 (pág. 13 – ID927728)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 13 – ID927728)
DATA DE INGRESSO:	15.08.2003 (pág. 02 – ID927734)
DATA DE NASCIMENTO:	25.12.1969 (pág. 01 – ID927734)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID927734)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID927734)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		13/14 ID927728
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		07/17 ID927729
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID927730 01 ID927731 18/10 ID927731
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.253 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 03 dias.[1] Magistério: 7.465 dias, ou seja, 20 anos, 05 meses e 15 dias.[2]	11.269 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 14 dias.[3]	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé (págs. 16/17 – ID927729) é de 16 dias. A diferença em si não é capaz de prejudicar a servidora, conforme será visto a seguir.

[1] Tempo apurado até o dia anterior à retroação contida na Portaria n. 011/IMPES/2020 de 17.06.2020 retroagindo à 01.06.2020 (pág. 13 – ID927728)
[2] Tempo apurado conforme declarações de págs. 12/15 – ID927729
[3] Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 16/17 – ID927729)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

1. Ainda, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor desempenhou atividades magistrais pelo período mínimo de 25 anos.

2. Nessa toada, com base nas declarações encaminhadas pelo Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, (págs. 12/15 – ID927729), é possível concluir que a interessada exerceu atividade de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	
Período	**Função**
De 08.08.1988 até 31.01.1989	Docência em sala de aula
De 01.08.1989 até 09.10.1991	Docência em sala de aula
De 11.07.2002 até 11.07.2003	Docência em sala de aula
De 15.08.2003 até 21.06.2010	Docência em sala de aula
De 21.06.2010 até 29.05.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 7.465 dias, ou seja, 20 anos, 05 meses e 15 dias.	

3. Segundo se extrai do documento acima citado, denota-se que o período laborado na Escola de Ensino Fundamental Apolônia Rossi Javarini, de 09.03.1992 até 01.02.1997, de acordo com a Declaração de pág. 14 – ID927729, a servidora foi colocada "à disposição do Núcleo Operacional de Ensino – NOE". Logo, esse período de tempo não pode ser computado para a concessão da aposentadoria especial de professor, vez que não houve o desempenho de "efetivo exercício em funções de magistério".

9. De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas**, além do exercício da docência**, as de **direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**.

4. Portanto, a servidora na data da aposentação, não possuía o tempo mínimo de 25 anos em efetivo exercício de magistério, para fazer jus a aposentadoria especial de professor. De acordo com o sicap (especial) a servidora só iria adquirir o direito em se aposentar na modalidade especial (professor) em 14.12.2024.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

5. Ademais, não implementou os requisitos para aposentar-se por nenhuma outra regra, conforme demonstram os sicap anexo (geral e especial).

14. Desta feita, faz-se necessária a realização de diligência para que o IMPES se manifeste acerca da concessão da aposentadoria em tela, ante a não observância de todos os requisitos previstos na legislação.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se inexistir nos autos prova de que a **Senhora Natalina Alves Carneiro**, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o representante do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

> - comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Natalina Alves Carneiro, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 21 de Agosto de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4